

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, E. RELATORA DA
ADPF N° 442**

A CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB, associação civil sem finalidade econômica, sediada no Setor de Embaixadas Sul, Quadra 801, Conjunto B, Brasília/DF, CEP 70200-014, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 33.685.686/0001-50, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional no SCN Quadra 2, Bloco D, Torre B, ed. *Liberty Mall*, salas 1231 a 1234, CEP 70712-903, endereço eletrônico: hugo@scaadv.com.br e lucas@scaadv.com.br, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, requerer que Vossa Excelência se digne a admitir sua intervenção na ADPF n° 442, como “*amicus curiae*”, requerendo, inclusive, o direito de realizar sustentação oral, em atenção ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n° 9882/99, pelas razões adiante explanadas.

A CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB congrega os Bispos da Igreja Católica Apostólica Romana encardinados no território brasileiro, foi constituída, civilmente, em 1952, para atuar junto aos mais diversos segmentos da sociedade brasileira, sempre buscando o bem comum, a defesa dos direitos dos mais fragilizados e necessitados.

É certo que compete à CNBB não apenas a guarda e exercício do magistério da Igreja Católica no Brasil, mas também a atuação junto às autoridades públicas do país.

Nos termos de seu Estatuto Civil, compete à CNBB:

*Art. 1º. A **CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL**, neste Estatuto denominada também pela sigla **CNBB**, ou simplesmente por Conferência, é uma associação civil, de direito privado, constituída em 1952, que tem por finalidades e objetos precípuos:*

(...)

b) representar o Episcopado brasileiro junto a outras instâncias, inclusive às autoridades públicas;

c) coordenar e subsidiar a ação pastoral orgânica do Episcopado brasileiro, em todo território nacional, alcançando as atividades de natureza religiosa, educacional, cultural, de beneficência, de filantropia e de assistência social;

(...)

Art. 2.º A CNBB relaciona-se com os diversos segmentos da realidade cultural, econômica, social e política do Brasil, buscando uma colaboração construtiva, para a promoção integral do povo e o bem maior do País e, quando solicitada, ajudando nisto aos Bispos das dioceses e circunscrições eclesiais a estas equivalentes.

Portanto, faz parte do objetivo social da CNBB a representação dos interesses da Igreja junto às autoridades públicas, visando sempre a dignidade da pessoa humana, em todos os seus aspectos: desde a concepção até a morte natural.

O art. 3º do referido Estatuto, por sua vez, dispõe que “a CNBB trata com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão da Igreja”.

O objeto da presente ADPF é, nos termos do exposto na petição inicial, o seguinte: seja declarada “**a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal**, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não

discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento”, ou seja, **excluir a tipicidade do aborto voluntário praticado pela gestante ou por quem o provoque.**

Pois bem, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 9.882/99, é imperiosa a admissão da CNBB para participar no processo, para que apresente, oportunamente, as razões de direito a subsidiar o julgamento final da ADPF supra, já que possui interesse notório na causa, vez que é a voz dos mais fracos e oprimidos na luta por direitos em território nacional há décadas.

A CNBB sempre atuou e defendeu a dignidade do ser humano, seja em períodos em que a liberdade de expressão era assegurada, seja no período em que referida liberdade fora censurada. Enfim, a voz da CNBB atua em favor dos perseguidos.

Hoje, os perseguidos não são visíveis aos nossos olhos, porquanto estão sendo gerados no útero materno, mas o fato de não poderem ser vistos não deve silenciar a consciência de quem possui o poder/dever de interferir, tampouco silenciará a voz de quem sempre lutou a favor da verdadeira dignidade e liberdade do ser humano.

Esta Suprema Corte já enfrentou, em outras ocasiões (**ADIN 3.510, ADPF 54**) a questão do aborto e foi firme em afirmar que não compete a ela legislar sobre a matéria, competindo ao Congresso Nacional legislar sobre a questão. Em ambos os julgamentos, restou muito claro que não se tratavam de hipóteses de ampliação da excludente de punibilidade do aborto, senão o reconhecimento, em ambos os casos, de que não havia vida a ser resguardada.



SARUBBI CYSNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão dos objetivos sociais da CNBB e de quem esta representa é que se requer a admissão como *amicus curiae*, nos termos da lei, para subsidiar esta e. Suprema Corte com informações, dentre outras, sociais e jurídicas que guardam respeito com o objeto da presente ADPF.

Por todo o exposto, confia a CNBB que alcançará o deferimento por parte de Vossa Excelência para participar como *amicus curiae* na presente ADPF, pleiteando, inclusive, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9882/99, o direito de realizar a sustentação oral quando do julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 2 de junho de 2017.

Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira
OAB/DF n.º 16.319

Lucas Furtado de Vasconcelos Maia
OAB/DF n.º 35.229